



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.725700/2015-01
RESOLUÇÃO	1002-000.596 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTISTA FRIGORÍFICO & DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ04, complementando-o em seguida.

Em desfavor da pessoa jurídica acima identificada foi lavrado auto de infração, acompanhado da descrição dos fatos, demonstrativos e fundamentação legal,

relativo aos anos-calendário 2010 e 2011, sendo apurado créditos tributários concernentes:

A) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ):

	Cod. Receita Darr	Valor
IMPOSTO	2917	292.717,40
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2015)		115.718,19
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		219.538,05
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		627.973,64

B) ao auto de infração reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 111.721,62, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. No auto de infração do IRPJ temos a seguinte infração apurada:

0001 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Os fatos, documentos e demais elementos de prova examinados no curso das investigações do presente procedimento de fiscalização levaram à identificação das ocorrências de infração listadas abaixo, as quais uma vez lançadas de ofício originaram o crédito tributário ora constituído, o qual foi apurado segundo a sistemática de cálculo observada no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO e no DEMONSTRATIVO DE MULTAS E JUROS DE MORA adiante destacados. O arrazoado dos fatores que apontaram para as ocorrências de infração consta pormenorizadamente do RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL em anexo, considerado como se aqui transcrito fosse.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2011	136.158,76	75,00
31/12/2011	119.344,23	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 288, 672 e 841, inciso VI do RIR/99

0002 RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS
RECEITAS DE VENDAS E DE SERVIÇOS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Os fatos, documentos e demais elementos de prova examinados no curso das investigações do presente procedimento de fiscalização levaram à identificação das ocorrências de infração listadas abaixo, as quais uma vez lançadas de ofício originaram o crédito tributário ora constituído, o qual foi apurado segundo a sistemática de cálculo observada no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO e no DEMONSTRATIVO DE MULTAS E JUROS DE MORA adiante destacados. O arrazoado dos fatores que apontaram para as ocorrências de infração consta pormenorizadamente do RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL em anexo, considerado como se aqui transcrito fosse.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2011	1.091.047,14	75,00
30/06/2011	14.145,44	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 30/06/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277, 278, 279, 280 e 841, inciso IV.

(...)

2.1. No Relatório Fiscal (fls. 34 a 43), a autoridade lançadora esclarece os motivos da autuação nos seguintes termos, em síntese:

3. Informações fiscais coletadas por esta Fiscalização junto aos sistemas informatizados da RFB indicam que o sujeito passivo:

- apresentou DCTF para todos os períodos mensais do ano de 2011;
- entregou DIPJ 2012 (AC 2011) original e retificadoras (duas), adotando igualmente a forma de apuração pelo Lucro Real Trimestral;
- nas referidas DCTF/2011, não foram declarados débitos do IRPJ e da CSLL, porém, foram declarados débitos de PIS/COFINS relativos aos meses de janeiro, março, abril, setembro e outubro/2011;
- efetuou pagamentos de PIS/COFINS relativos aos meses de janeiro, março, abril, setembro e outubro/2011;
- não pagou nem parcelou débitos de IRPJ/CSLL relativos aos trimestres/2011.

(...)

II – TRIBUTAÇÃO DO IRPJ (AC 2011)

II-A) RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

- NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NF-e) NÃO ESCRITURADAS

4. A análise comparativa entre o universo das Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas emitidas pelo sujeito passivo no ano de 2011 *versus* seus registros contábeis na Escrituração Contábil Digital transmitida ao SPED (HASH: 5361168CE866683B79F937D673AB0490F670CB95), possibilitou detectar omissão de receita na escrituração dos meses de maio, junho, outubro e novembro/2011. As Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) não escrituradas - representativas dessas omissões -, agrupadas segundo o período mensal de emissão, foram compiladas nas Planilhas intituladas “NOTAS FISCAIS NÃO-ESCRITURADAS” (DOC. 04).

5. Segundo estas Planilhas, as receitas omitidas totalizaram em maio, junho, outubro e novembro/2011, respectivamente, as quantias de R\$. 47.688,70; R\$. 88.470,06; R\$. 6.962,65; e R\$. 112.381,58, o que equivale a dizer, ocorrência de omissão de receitas no valor de R\$. 136.158,76, no 2º trimestre, e omissão de receitas igual a R\$. 119.344,23, no 4º trimestre.

6. Em consonância com o disposto no art. 288 do RIR/99, conclui-se que as omissões de receitas detectadas devem ser adicionadas aos valores do Lucro Real e/ou Prejuízo Fiscal apurados originalmente pelo sujeito passivo no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e/ou na pertinente DIPJ, para assim se chegar aos seus montantes consolidados.

7. Em substituição ao LALUR não entregue, o sujeito passivo apresentou “Demonstrativos do Lucro Real” relativos aos 04 (quatro) trimestres do ano-calendário de 2011 (DOC. 05), onde apura, no 2º trimestre, o Lucro Real de R\$. 14.145,44, e no 4º trimestre, o Prejuízo Fiscal de R\$. 309.211,71, (nesta mesma ocasião, entregou também os correspondentes “Demonstrativos da Base de Cálculo da CSLL” (DOC. 06)).

8. Assim, a receita omitida no 2º trimestre/2011 no total de R\$. 136.158,76, veio a se somar ao montante original do Lucro Real apurado no 2º trimestre/2011 no valor de R\$. 14.145,44 (Vê o DOC. 07, adiante), consolidando o Lucro Real deste período em R\$. 150.304,20, valor este inteiramente passível de lançamento de ofício uma vez que o sujeito passivo não chegou a declarar nenhum débito (DCTF) a título de IRPJ relativo ao período em foco. Já a omissão de receitas no valor de R\$. 119.344,23, pertinente ao 4º trimestre/2011, ao ser adicionada ao Prejuízo Fiscal

original relativo a este período no valor de R\$. 309.211,71 (Vê o DOC. 07, adiante), possibilitou a sua redução para o valor de R\$. 189.867,48. O detalhamento dos cálculos destes Lucro Real e Prejuízo Fiscal apurados está explicitado nas intituladas “Planilhas de Compensação de Prejuízos Fiscais do IRPJ”, que acompanham e embasam a infração em tela.

II-B) RECEITAS DE VENDAS E DE SERVIÇOS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

- VALORES DE IRPJ NÃO PAGOS NEM DECLARADOS

9. Consulta a última DIPJ 2012 retificadora apresentada (ND 0001629482), mais precisamente, à Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral (DOC. 07), deixa claro que o sujeito passivo apurou Lucro Real nos 1º e 2º trimestres/2011.

(...)

11. Por sua vez, a Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral mostra apuração do Imposto sobre o Lucro Real, para o 1º trimestre/2011, no montante de R\$. 266.761,78 (R\$. 163.657,07 + R\$. 103.104,71) e Dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$. 1.873,26, e para o 2º trimestre/2011, Imposto sobre o Lucro Real de R\$. 2.121,82 e Dedução do IRRF no valor de R\$. 3.747,17 (DOC. 08).

12. Por outro lado, não foi verificado nos sistemas informatizados da RFB pagamento ou declaração (DCTF) do imposto de renda relativos aos 1º e 2º trimestres/2011, pelo que foi constituído o devido crédito tributário pelo lançamento de ofício.

(...)

3. A interessada ingressa com impugnação (fls. 672 a 702), sinteticamente, nos seguintes termos:

A) das preliminares: nulidade total do lançamento, multa confiscatória, aplicação dos juros de mora com base na Selic;

B) solicita diligência/perícia;

C) no mérito:

DA INEXISTÊNCIA DE RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS, POR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NF-e) NÃO ESCRITURADAS

1 - No Relatório de Auditoria Fiscal, o Ilmo. Auditor afirma que fez o lançamento do **IRPJ e CSLL**, sob a alegação que a autuada omitiu receitas, por não ter escriturados várias Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) dos meses de maio, junho, outubro e novembro/2011 (**doc. 3, anexo**).

(...)

2 – Ocorre que, não houve omissão de receitas, pois apenas ocorreu um erro no Sistema RM NUCLEUS TOTVS, que é o sistema autorizador de Nota Fiscal eletrônica, homologado pela Secretaria da Fazenda de Pernambuco, o qual apresentou algumas incongruências nas informações nos períodos de maio, junho, outubro e novembro de 2011, fazendo com que a empresa tivesse que substituir algumas notas fiscais, que apareceram no sistema como cancelada (**doc. 4, anexo**).

(...)

2.2 – No entanto, o que ocorreu foi que algumas notas fiscais ao serem emitidas, apresentaram erro, e por esse motivo foram canceladas ou ficaram pendentes no sistema, conforme extratos do Status da NF-e emitidos do próprio sistema RM Nucleus Totvs no dia 18/06/2015 (**doc. 5, anexo**), impossibilitando a empresa de usar essas notas com erro, tendo que emitir novas notas fiscais eletrônicas para substituir as anteriores (**doc. 6, anexo**), conforme relacionado a seguir:

(...)

2.3 – Sendo assim, as referidas notas fiscais canceladas foram incluídas no SEF – Sistema de Escrituração Contábil e Fiscal da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, como canceladas e por esse motivo não foram incluídas para contabilização.

2.4 – No entanto, as notas fiscais eletrônicas novas que substituíram as canceladas (**docs. 4, 5 e 6, anexos**), foram todas incluídas no SEF dos respectivos períodos (**doc. 7, anexo**), e portanto, não houve omissão de receita, nesse sentido, uma vez que a operação foi devidamente escriturada com nota fiscal diversa, e foram incluídas nas bases de cálculos dos tributos de cada período.

2.5 – Portanto, não houve a suposta omissão de receita apontada pelo autuante, uma vez que todas as operações de venda realizadas pela empresa foram contabilizadas e escrituradas, apenas com exceção das notas canceladas.

3 – Acrescente-se ainda que, em alguns casos, na Nota Fiscal eletrônica consta o Status de autorizada no sistema RM Nucleus Totvs, mas a autorização das referidas notas só foi efetuada no sistema após o prazo de entrega do SEF estabelecido pela Secretaria da Fazenda Estadual de Pernambuco na Portaria SF nº 073, de 30/05/2003 (**doc. 8, anexo**), que é até o dia 15 do mês subsequente ao do período fiscal a que se referir, que assim dispõe:

(...)

3.1 - As Notas Fiscais Eletrônicas de números 36251 e 36252, foram emitidas em 20/05/2011, mas só foram autorizadas pelo Sistema RM Nucleus Totvs no dia 14/07/2011, ou seja, posterior ao prazo de entrega do SEF de maio/2011, que foi até o dia 15/06/2011 (**doc. 4, anexo**).

3.2 - As Notas Fiscais Eletrônicas de números 37999 e 38070, foram emitidas em 29/06/2011, mas só foram autorizadas pelo Sistema RM Nucleus Totvs no dia 01/08/2011, ou seja, posterior ao prazo de entrega do SEF de junho/2011, que foi até o dia 15/07/2011 (**doc. 4, anexo**).

3.3 - As Notas Fiscais Eletrônicas de números 43451, 43477 emitidas em 07/11/2011, 08/11/2011 43490 a 43494, 14/11/2011 43704, 43739 a 43764, 22/11/2011 44042 a 44046, 23/11/2011 44070, 24/11/2011 44122, 28/11/2011 44197 a 44198, 29/11/2011 44281 a 44287, 30/11/2011 44332, 44335, mas só foram autorizadas pelo Sistema RM Nucleus Totvs no dia **31/12/2011**, ou seja, posterior ao prazo de entrega do SEF de novembro/2011, que foi até o dia 15/12/2011 (**doc. 4**, anexo).

(...)

3.4 - A empresa emitiu as Notas Fiscais Eletrônicas e as mesmas apresentaram erro, sendo assim foi solicitado Formulário de Segurança, para o trânsito das mercadorias, conforme orientação da própria Secretaria da Fazenda de Pernambuco, em seu Guia de Procedimentos da Nota Fiscal Eletrônica (**doc. 9**, anexo), vejamos:

3.5 - Ora, como as notas só foram autorizadas, posteriormente ao prazo para entrega do SEF do mês de referência, todas as operações realizadas pela empresa que ficaram nessa situação, foram incluídas no SEF com base nos formulários de segurança e não nas notas fiscais eletrônicas originais.

3.6 - Sendo assim, apesar dos números originais das notas não constarem nos SEF's dos respectivos períodos (**doc. 7**, anexo), **não houve omissão de receita**, uma vez que as operações de circulação das mercadorias e consequentemente os impostos, foram incluídos com base nos formulários de segurança, o que motiva a necessidade de cancelamento do IRPJ e da CSLL lançados de ofício em relação a essas notas.

(...)

5 - Portanto, não restam dúvidas de que todas as operações de venda realizadas pela empresa foram contabilizadas e escrituradas, apenas com exceção das notas canceladas; bem como nos demais casos, tanto as operações de circulação das mercadorias e consequentemente os impostos, foram incluídos com base nos formulários de segurança, tendo em vista que as notas só foram autorizadas, posteriormente ao prazo para entrega do SEF do mês de referência; conforme comprovado (**docs. 4, 5, 6, 7, 8 e 9**, anexos). **NÃO TENDO HAVIDO, PORTANTO, OMISSÃO DE RECEITAS**, o

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ04, conforme Ementa do Acórdão nº 104-000.903, de 11 de setembro de 2020 (fls. 329 a 341):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA. Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal, meio pelo qual se oportuniza o contraditório e a ampla defesa.

ULTERIOR PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS.

A juntada de mais provas após a apresentação da impugnação está condicionada ao enquadramento nas hipóteses previstas na legislação do processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS. RECEITAS NÃO DECLARADAS.

É de se manter a infração de omissão de receitas, quando insuficiente a prova apresentada pela defesa para comprovar o cancelamento de notas fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto ou contribuição apurada é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, mesmo que o contribuinte não tenha intenção de fraudar o fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No Recurso Voluntário (fls. 350 a 371) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Inicialmente, a Interessada ratifica que, assim como foi a Impugnação, este RECURSO VOLUNTÁRIO também é parcial, tendo em vista que, conforme exposto na defesa e relatado no próprio acórdão, os débitos foram lançados de ofício e a empresa reconheceu como devidos o IRPJ e a CSLL do 1º e 2º trimestres de 2011 ESCRITURADOS, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF, cobrados no Auto de Infração, tendo a suplicante providenciado quitação dos mesmos, mediante compensação, nos termos do art. 156, II do CTN, conforme comprovado (doc. 10, anexado à impugnação), o que motiva a necessidade de extinção do crédito tributário e consequente extinção do processo, em relação aos valores quitados;

- Preliminarmente, alega que a Turma julgadora ignorou o fato de existir prova que desconfigura a infração descrita na autuação. As alegações formuladas pelo auditor não poderiam prosperar, uma vez que o lançamento tributário foi feito ao arrepio da lei, haja vista que a hipótese de incidência prevista nas normas apontadas para cobrança do IRPJ e CSLL, não expressa a realidade dos fatos narrados no próprio Relatório de Trabalho Fiscal. Que o Auditor empregou meios impróprios para a cobrança do imposto e multa, agindo à margem da lei de regência da matéria. E que, assim, o Lançamento seria nulo, por ter sido feito com base em presunção, destituída de qualquer prova quanto a comprovação de ser a movimentação financeira, renda da contribuinte. Desta forma a nulidade do lançamento em si é evidente, por desobediência à forma e aos meios prescritos em lei, na verdade, pelo vício existente, de claro e direto descumprimento da lei;

- Sustenta que as receitas referentes às notas fiscais canceladas não podem integrar a base de cálculo dos tributos, uma vez que a alteração da nota fiscal efetuada pela pessoa jurídica após sua emissão, altera os efeitos decorrentes da emissão da nota fiscal original, quando efetuada em conformidade com a legislação, como ocorreu no presente caso;

- Para isso, argumenta que, o que ocorreu foi que as notas fiscais eletrônicas relacionadas no anexo 04 do auto de infração, ao serem emitidas, apresentaram erro, e por esse

motivo foram canceladas ou ficaram pendentes no sistema da SEFAZ-PE, conforme extratos do Status da NF-e emitidos do próprio sistema RM Nucleus Totvs no dia 18/06/2015 (doc. 5, anexado à impugnação), impossibilitando a empresa de usar essas notas com erro, tendo que emitir novas notas fiscais eletrônicas para substituir as anteriores (doc. 6, anexado à impugnação), e as notas fiscais eletrônicas novas que substituíram as canceladas (docs. 4, 5 e 6, anexados à impugnação), foram todas incluídas no SEF dos respectivos períodos (doc. 7, anexado à impugnação). Sendo assim, as operações foram devidamente escrituradas e foram incluídas nas bases de cálculos dos tributos de cada período;

- Sobre a multa aplicada de 75%, aduz que fere os princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa deixa de ser razoável quando a entidade tributante apenas uma infração de tal forma que venha implicar absorção do patrimônio da pessoa. À sociedade é necessário o apenamento do ato infrator, porém de tal forma que, quando a sanção tiver de ser imposta sob forma financeira, esta possa dar continuidade ao livre exercício da profissão ou atividade econômica. Tal multa é incongruente, não é razoável nem proporcional, dada a ausência de correlação entre o valor econômico do imposto e o seu valor econômico;

- Acerca dos juros de mora, cobrados mediante aplicação da taxa SELIC, entende que há evidente ofensa ao decoro jurídico e à segurança jurídica na utilização dessa taxa como juros de mora. Observe-se que as normas da Lei no 9.430, de 27.12.1996, que regeram o auto de infração relativamente à exigência de “juros de mora” afirmam que esses “juros de mora” serão calculados mediante aplicação da taxa do Selic. Os dispositivos de lei citados não se referem a correção monetária, mas se referem exclusivamente a juros. Porém, a taxa do Selic não seria uma taxa de juros;

- No que se refere à tributação reflexa de CSLL, infere que acórdão também não deve prosperar nesse aspecto, uma vez que é improcedente a autuação, também em relação ao tributo reflexo, tendo em vista que ficou comprovado que não houve omissão de receitas e são insubsistentes as razões determinantes da autuação do IRPJ e CSLL;

- Ao final, a recorrente ratifica o conteúdo da impugnação, em todos os seus termos, aduzindo suas razões e fundamentos como se aqui estivessem inteiramente descritas, ao tempo em que requer, que seja considerado procedente o presente recurso, reformando o v. acórdão ora recorrido. E protesta pela juntada posterior de documentos, realização de diligências, acaso necessárias ao julgamento da lide, que levem à prática da mais lida JUSTIÇA, assim como por vistas a qualquer documento ou informação adicional lançada aos autos, o que desde já requer, em arrimo do seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

A infração relacionada receitas escrituradas e não declaradas não foi contestada. A Interessada ratificou no Recurso Voluntário, reconhecendo como devidos o IRPJ e a CSLL do 1º e 2º trimestres de 2011 escriturados, mas não declarados em DCTF. Assim, na condição de matéria não impugnada, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), nos termos do artigo 17 do Decreto Nº 70.235, de 1972.

Neste ponto, a Recorrente informa que providenciou quitação dos mesmos, mediante compensação, nos termos do art. 156, II do CTN. Conforme fls. 386 e 387 do presente processo, em 18/12/2020, esses créditos tributários foram transferidos para o processo 10480.734717/2020-17 para análise das DCOMPs apresentadas.

Assim, a lide ora em questão abrange apenas a infração referente às receitas omitidas com base nas notas fiscais eletrônicas não escrituradas nos meses de maio, junho, outubro e novembro de 2011.

A Recorrente alega que as referidas notas fiscais apresentaram erro, e por esse motivo foram canceladas ou ficaram pendentes no sistema da SEFAZ-PE. Isso, impossibilitou a empresa de usar essas notas com erro, tendo que emitir novas notas fiscais eletrônicas para substituir as anteriores. Estas notas fiscais eletrônicas novas que substituíram as canceladas, foram todas incluídas no SEF dos respectivos períodos. Sendo assim, as operações foram devidamente escrituradas e foram incluídas nas bases de cálculos dos tributos de cada período. E as receitas referentes às notas fiscais canceladas não poderiam integrar a base de cálculo dos tributos lançados.

A Interessada tem o ônus de comprovar por meio de documentação hábil e idônea o cancelamento de notas fiscais de sua emissão registrado em sua escrituração. Deve estar registrada a motivação do cancelamento no corpo da nota eventualmente cancelada, não sendo admissível o cancelamento no caso da mercadoria ter dado saída do estabelecimento. A ausência de comprovação do cancelamento das notas fiscais de saída caracteriza omissão de receita.

Compulsando os documentos apresentados na manifestação de inconformidade, constata-se que aparentemente as alegações acima são em parte consistentes. O contribuinte também junta aos autos notas fiscais de venda que, segundo ele, foram canceladas.

Esses documentos trazidos pela defesa não comprovam a alegação no todo, de forma cabal. Faltam alguns elementos fundamentais, a exemplo da escrituração contábil e o movimento das contas de receita envolvidas nas operações com notas fiscais canceladas pelo sistema autorizador. A apresentação de tais documentos não faz prova por si só a favor da defesa. Esta teria que demonstrar que estes valores foram reproduzidos na escrita contábil e fiscal da empresa.

Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do erro em que se fundamenta a Interessada.

Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo, no tocante às notas fiscais de venda que tiveram suas receitas não declaradas à tributação conforme o presente processo:

- 1) Verificar se os cancelamentos das notas fiscais foram efetivamente ocorridos (foram idôneos);
- 2) Confirmar se os documentos contábeis e fiscais respaldam as alegações do contribuinte no tocante ao cancelamento e substituição das notas fiscais;
- 3) Elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação; e
- 4) Cientificar A Recorrente do resultado da diligência, reabrindo lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino